



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.258/15

*Poder Executivo Municipal – Prestação de Contas Anual – Prefeitura Municipal de Sertãozinho. Ordenador de Despesas – Contas de Gestão – Apreciação da matéria para fins de parecer prévio e julgamento da despesa – Atribuição definida no Art. 71, inciso I, II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no Art. 1º, Inciso I, IV da Lei Complementar Estadual N.º 18/93 – Declaração do atendimento integral às exigências da LRF. Julgamento regular as despesas realizadas no **exercício de 2014**. Recomendações.*

P A R E C E R P P L – T C -00181/16

RELATÓRIO

01. Os autos do **PROCESSO TC-04.258/15** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, exercício de 2014**, de responsabilidade da Prefeita Sra. Márcia Mousinho Araújo, CPF 760.746.334-87, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 262/395 com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 01.1. O município possui 4.811 habitantes, sendo 3.459 habitantes urbanos e 1.269 habitantes rurais, correspondendo a 71,90% e 26,38% respectivamente.
 - 01.2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$15.321.526,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **50%** da **despesa fixada**.
 - 01.3. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa e com fontes de recursos suficientes para a cobertura.
 - 01.4. A **receita orçamentária realizada** totalizou **R\$ 12.201.593,69** e a **despesa orçamentária executada** somou **R\$ 11.557.470,48**.
 - 01.5. **Repasse ao Poder Legislativo** dentro do limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal.
 - 01.6. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.05.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 30,63%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
 - 1.05.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,07%** atendendo ao percentual exigido para o exercício (15%), das receitas de impostos e transferências.
 - 1.05.3. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 52,48%** dos recursos do **FUNDEB**, não atendendo ao limite mínimo exigido (60%).
 - 1.05.4. **Pessoal (Poder Executivo): 48,08%** da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite de 54% exigido. Adicionando-se as despesas com pessoal do Poder Legislativo passou o percentual para **51,08%**, não ultrapassando o limite máximo de 60%. O quadro de pessoal do Poder Executivo no final do exercício estava composto por **407 servidores**, sendo **242 efetivos, 102 comissionados, 13 inativos/pensionistas**, 01 eletivos e **47 por contratação por excepcional interesse público**. Ocorreu contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.7. Foram informados como realizados **39 procedimentos licitatórios**, no total de **R\$ 5.323.737,95**, todavia restaram **não licitadas despesas** no total de **R\$97.037,25**.
- 01.8. Gastos com **obras e serviços de engenharia**, no exercício, totalizaram **R\$208.631,79**, correspondendo a **1,81%** da despesa orçamentária e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.
- 01.9. **Normalidade** no pagamento dos **subsídios** da **Prefeita** e **excesso** de **R\$12.000,00**, no pagamento da **Vice-Prefeita**.
- 01.10. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **atendimento integral** às disposições da **LRF**, no tocante à comprovação da publicação do **REO** e do **RGF** em órgão de imprensa oficial.
- 01.11. No tocante ao cumprimento das **leis 12.527/2011 e 131/2009**, quanto ao **portal da transparência**, a matéria é objeto do **Processo nº 11.510/14**. Contatou-se a não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.
- 01.12. A **dívida municipal**, no final do exercício, importou em **R\$ 1.237.812,39**, correspondendo a **10,65%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **74,34% e 25,66%**, entre **dívida flutuante e dívida fundada**, respectivamente.
- 01.13. Quanto à **previdência** verificou-se: **a)** não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição própria de previdência (**RPPS**), no total de **R\$ 291.551,20**; **b)** não-recolhimento ao **INSS** das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no valor de **R\$ 78.000,23**; **c)** não-recolhimento das cotas de contribuição da previdência própria descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de **R\$ 180.766,53**.
- 01.14. Verificou-se o **não** atendimento à **Política Nacional de Resíduos Sólidos**, bem como **não** houve **construção de aterro sanitário municipal**.
- 01.15. **Não** houve instituição do **Sistema de Controle Interno** mediante lei específica.
- 01.16. **Não** foi realizado **inventário de bens móveis e imóveis**.
- 01.17. Constatou-se **inexistência** de **controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas**.
02. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 993/1006) que entendeu:
 - 02.1. **Sanada a falha** relativa a não destinação de no mínimo **60%** dos recursos do **FUNDEB** para a remuneração dos profissionais do magistério (**RVM**);
 - 02.2. **Retificado** para: **a)** **R\$ 177.497,11**, o total não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição; **b)** **R\$21.931,03**, o valor do não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (**INSS**); **c)** **R\$57.207,98**, o valor das despesas não licitadas.
 - 02.2. **Inalteradas** as demais **irregularidades**, a saber: **a)** Não realização de processo licitatório, no valor de **R\$ 57.207,98**, **b)** Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (item 10.0.1); **c)** Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos; **d)** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; **e)** Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; **f)** Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; **g)** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

instituição devida; **h)** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (**INSS**); **i)** Não instituição do sistema de controle interno mediante lei específica; **j)** Não realização de inventário de bens móveis e imóveis; **l)** Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

03. Os autos foram encaminhados ao **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer nº. 1173/14** (fls. 1008/1017), da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, que opinou pela: **a)** emissão de parecer favorável à aprovação das contas; **b)** Regularidade das contas de gestão; **c)** Declaração de atendimento integral dos ditames da LRF; **d)** aplicação de multa à gestora; **e)** comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas; **f)** Recomendação à Administração Municipal de Sertãozinho no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei 12.305/2010, sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.
04. O processo foi agendado para a sessão, **com notificação dos interessados**.

VOTO DO RELATOR

- Quanto às **despesas não licitadas**, verifica-se que as despesas remanescentes são de pequena monta, cujo total equivalente a **0,49%** da despesa orçamentária realizada, **devendo ser relevada**.

Credores	Objeto	Valor R\$
Dental Gold	Ar Condicionado, notebook e Retroprojektor	10.600,00
Gráfica Moderna Ltda	Materiais gráficos	10.109,75
Juracir Floriano Ferreira	Lavagens de carros	8.059,00
Manoel Costa Frazão Júnior	Exames oftalmológicos	16.500,00
SP Utilidades Ltda	Diversos utensílios	11.939,23
Total		57.207,98

- No tocante ao **não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos e não construção de aterro sanitário municipal**, a defesa apresentou como justificativa, a participação no Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos, nos termos da **Lei Municipal n.º 246 de 13 de junho de 2013**. É importante salientar que à adesão ao Consórcio de Municípios, tem como finalidade de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos para uma solução definitiva da questão. Cabe **recomendação** à gestora para que, em conjunto com os outros municípios que aderiram ao Consórcio Intermunicipal, exija que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos seja efetivamente implementado, com a celeridade que o caso requer.

- Quanto à **contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**, burlando a exigência de realização de concurso público, a defesa diz ter tomada as providências necessárias mediante a realização de um concurso público. Anexou aos autos cópia do Edital e Decreto de homologação do referido certame. A documentação do referido concurso já foi encaminhada a este Tribunal protocolado sob o **nº 11880/16**, conforme dados do Tramita, **devendo ser relevada**.

- No diz respeito a **não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público** – A matéria foi PROCESSO TC 04258/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

objeto de análise no **Processo TC 11510/14**, tendo a **2ª Câmara deste Tribunal** decidido pelo cumprimento da quase totalidade das exigências da legislação quanto à transparência pública e **recomendado** à gestora, com vistas à adoção de medidas necessárias para solucionar a única irregularidade pendente (falha de forma parcial quanto aos registros em tempo real), até a nova avaliação deste Tribunal, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais.

- Quanto ao **não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS); Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição própria (RPPS)**. Por ocasião da análise de defesa, a Auditoria retificou para **R\$ 177.497,11**, o não recolhimento de obrigações patronais ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais (**RPPS**). Foi demonstrado pela defesa que o município firmou contrato de parcelamento, anexando, aos autos, guias de recolhimento, o que segundo ela quitaria tais valores, tanto da parte patronal, quanto da parte dos segurados. Informou ainda que o referido parcelamento não foi aceito pelo Ministério da Previdência e que as parcelas pagas seriam convertidas nestes valores não recolhidos.

- Concernente ao **não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (INSS)**, a Auditoria apontou inicialmente a falta de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social, na quantia de **R\$ 78.000,23**, tendo este valor sido reduzido para **R\$ 21.931,03**, quando da análise de defesa. Ressalta-se ainda constar registros de que os valores não recolhidos foram objetos de **compensação** em virtude de descontos efetuados a maior nas parcelas do FPM, por parte da Receita Federal do Brasil, no **ano de 2015**, conforme os argumentos e documentos apresentados pela gestora.

- Concernente a **não realização de inventário de bens móveis e imóveis** – conforme está registrado no item 16.2.1 do relatório inicial, a municipalidade realizou tal inventário em **13 de agosto de 2015**. Portanto, embora a providência tenha ocorrido em data posterior, **a eiva não mais existe**.

- Quanto à **inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas**, por ocasião da defesa, foi acostado aos autos o referido controle, **estando elidida a falha**.

Pelo exposto, **considerando** que as **irregularidades remanescentes** na presente prestação de conta referem-se a: **a)** não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; **b)** não construção de aterro sanitário municipal. As **falhas** estas passíveis de **recomendação**, portanto, o **Relator vota** pela:

- ✓ Emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas.
- ✓ ACÓRDÃO para:
 - Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Mousinho Araújo.
 - Julgar regular as despesas realizadas no exercício de 2014.
 - Recomendar à gestora no sentido de: a) implementar o Sistema de Controle Interno mediante lei específica; b) em conjunto com os outros municípios que aderiram ao Consórcio Intermunicipal, exija que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos seja efetivamente implementado, com a celeridade que o caso requer, visando à regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04258/15, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO/PB, exercício financeiro de 2014, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, em conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso I, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 ACORDAM em:

I. Emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Sertãozinho, Sra. Márcia Mousinho Araújo, referente ao exercício 2014.

II. Determinar a emissão de Acórdão para:

- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Mousinho Araújo.***
- Julgar regular as despesas realizadas no exercício de 2014.***
- Recomendação à gestora no sentido de: a) implementar o Sistema de Controle Interno mediante lei específica; b) em conjunto com os outros municípios que aderiram ao Consórcio Intermunicipal, exija que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos seja efetivamente implementado, com a celeridade que o caso requer, visando à regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 12:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 08:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 10:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 10:29



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Novembro de 2016 às 16:03



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL